

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.610/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168879-46
Impugnação: 40.010130097-02
Impugnante: Kov Negócios Automotivos e Serviços Ltda
IE: 062265686.00-15
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - SAÍDA DESACOBERTADA - Constatado, mediante levantamento quantitativo de estoque, saída de gasolina e Álcool Etílico Hidratado Carburante (AEHC) do estabelecimento da Autuada desacobertada de documentação fiscal. Exigência apenas da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Uma vez que o imposto foi retido na entrada por substituição tributária. Infração caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS - LIVRO REGISTRO DE SAÍDA. Constatada a falta de escrituração de notas fiscais de saídas no livro Registro de Saídas. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no inciso I do art. 55, alínea “b” da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a falta de entrega e entrega em desacordo com a legislação, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e, das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10, caput e § 5º e 11, caput e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, ora Impugnante, no período fiscalizado, 01/01/09 a 31/10/10, cometeu as seguintes irregularidades:

1) saída desacobertada de documentos fiscais de Álcool Etílico Hidratado Carburante (AEHC) e gasolina, apurada mediante levantamento quantitativo. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) não escriturar no livro de Registro de Saídas, notas fiscais série D (nº 1808 a 1813). Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I, alínea “b” da Lei nº 6763/75.

3) entregar em desacordo com a legislação, com falta de informação obrigatória, no prazo e na forma legal, arquivos eletrônicos, conforme previsão dos arts. 10, caput e § 5º e 11, caput e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 65/72, acompanhada dos documentos de fls. 73/270, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 273/277.

O Fisco reformula parte do crédito tributário, conforme fl. 275.

Devidamente intimada, a Impugnante comparece novamente aos autos (fls. 279/282) e ratifica todas as considerações constantes em sua peça de defesa e pugna pela aplicação do permissivo legal do art. 53 da Lei nº 6763/75.

O Fisco apresenta sua manifestação às fls. 299/301.

DECISÃO

Do Mérito

Decorre o presente lançamento da constatação das seguintes irregularidades:

1 – saída desacobertada de documentos fiscais de Álcool Etílico Hidratado Carburante (AEHC) e gasolina apurada mediante levantamento quantitativo. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6763/75.

A apuração da efetiva quantidade das mercadorias vendidas está diretamente relacionada aos estoques, pois vincula-se à baixa efetuada nos estoques por vendas/saídas realizadas no período, e às compras. Assim, a quantidade das mercadorias vendidas pode ser apurada por meio da seguinte equação:

$$\text{Vendas (litros)} = \text{Estoque Inicial (litros)} + \text{Compras (litros)} - \text{Estoque Final (litros)}$$

Depreende-se dos autos que o levantamento quantitativo efetuado, como demonstrado pelo Fisco, advém da análise dos estoques constantes do Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, das entradas e saídas apuradas nos livros próprios, arquivos SINTEGRA, Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e notas fiscais série D.

Ressalte-se que o levantamento quantitativo é procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02:

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - levantamento quantitativo de mercadorias:

Neste compasso, naquilo em que a Autuada, ora Impugnante, ilidiu a acusação com provas irrefutáveis que evidenciaram erro material no procedimento do Fisco, houve a devida retificação e reformulação do crédito tributário.

Contudo, restou a seguinte diferença:

APURAÇÃO DO VOLUME DE COMBUSTÍVEL QUE DEU SAÍDA SEM A CORRESPONDENTE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL

	GASOLINA	AEHC
ESTOQUE INICIAL	6.079	8.282
ENTRADAS (+)	470.000	340.000
SAÍDAS ECF (-)	-457.297	-341.125
SAÍDAS SÉRIE D (-)	-233	-33
ESTOQUE FINAL (-)	-8.714	-6.843
SAÍDA SEM DOC. FISCAL	9.835	281
PMPF 12/2009	2,6015	1,7771
VALORES SAÍDOS S/ DOC	25.585,75	499,36
VALOR TOTAL S/ DOC	MI	VALOR MI
26.085,11	20%	5.217,02

Assim, no presente caso, restou comprovado saídas desacobertas de documentação fiscal. Entretanto, o Fisco evidencia que tais mercadorias entraram no estabelecimento da Autuada, ora Impugnante, já com ICMS/ST retido e recolhido ao Estado de Minas Gerais, pelo que exigiu-se apenas a penalidade isolada relativamente a tal infração.

2 – falta de escrituração no livro de Registro de Saídas, das notas fiscais série D (nº 1808 a 1813). Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I, alínea “b” da Lei nº 6763/75

A constatação relativa a este item foi de falta de registro no livro Registro de Saídas das notas fiscais de saídas autorizadas, de nºs 001808 e 001813, Série D, conforme demonstrado nos autos.

A Defendente argumenta que a falta de registro das notas fiscais Série D foi excepcionalidade decorrente de esquecimento do funcionário, e alega que tal erro foi posteriormente sanado com a retificação do lançamento no livro de Registro de Saída (LRS).

Como bem salientou o Fisco, o fato da operação vincular-se a ICMS retido por substituição tributária não desobriga o contribuinte do cumprimento de suas obrigações acessórias.

O esquecimento alegado pela Autuada, ora Impugnante, não atenua o descumprimento da obrigação acessória, aliás, reconhecida. A retificação do lançamento após início da ação fiscal não isenta o contribuinte da penalidade, vez que efetivamente cometida a irregularidade e autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, ficou caracterizada a falta de escrituração de documentos fiscais autorizados, pois as Notas Fiscais de n.ºs 001808 e 001813, Série D, não foram registradas no LRS a tempo e modo.

Sendo assim, resta legítima a exigência da penalidade prevista no art. 55, inciso I, alínea “b” da Lei n.º 6.763/75:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

.....
b) saída de mercadoria ou prestação de serviço, cujo imposto tenha sido recolhido;
.....”

3 – entrega em desacordo com a legislação, com falta de informação obrigatória, no prazo e na forma legal, de arquivos eletrônicos, conforme previsão dos arts. 10, caput e § 5º e 11, caput e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei n.º 6763/75

Saliente-se que a Autuada foi intimada a regularizar a entrega dos arquivos eletrônicos, como demonstra a intimação de fl.02, recebida em 19/10/10. Contudo, a Autuada optou por não atender ou atender em desacordo com as determinações do Anexo VII, as intimações recebidas.

Assim, o Auto de Infração foi emitido em função do não cumprimento de obrigação acessória a que estão sujeitos os contribuintes por força das previsões dos arts. 10 *caput* e § 5º, 11, *caput* e § 1º, , todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sefmg.gov.br). (Grifou-se).

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal. Mas a Autuada sequer contestou o aspecto fático da infração.

O art. 10 do Anexo VII, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregar o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

O art. 11, também do Anexo VII, no seu § 1º, acima mencionado, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

De acordo com o documento “Contagem de Tipo de Registro”, acostado pelo Fisco no Anexo 3 do Auto de Infração, comprova-se a irregularidade.

A Autuada, ora Impugnante, reconheceu que os arquivos enviados estavam incompletos e, inclusive, após receber o Auto de Infração, promoveu a retificação, o que não afasta a infração.

Contudo, mesmo após a retificação, verifica-se que os arquivos ainda não estão em conformidade com o exigido, pois o registro “tipo 50” contém as informações das notas fiscais mod.1 ou NF-e recebidas ou emitidas pelo Contribuinte, e o registro “tipo 54” contém as informações relativas aos itens dessas notas, de forma que deve haver pelo menos um registro “tipo 54” para cada registro “tipo 50”.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Deve ser ressaltado que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais, do que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, restou plenamente comprovada a inobservância por parte da Autuada das normas aplicáveis à matéria, acarretando, dessa forma, a aplicação, por mês, da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - (...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Frise-se, a norma de sanção do art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75 foi aplicada corretamente aos fatos ocorridos, isto é, o legislador descreve o fato gerador da penalidade em **cinco ações**, quais sejam, por deixar de entregar, entregar em desacordo, entregar em desacordo com a intimação, por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária os arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

As razões levantadas pela Impugnante não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 303, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75, para reduzir Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, a 10% (dez por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 287. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da mesma Lei, a 10% (dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Marco Túlio da Silva
Relator